



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

MEMORANDO N.º 323/2021

DO:

SETOR JURÍDICO

PARA:

LICITAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA:

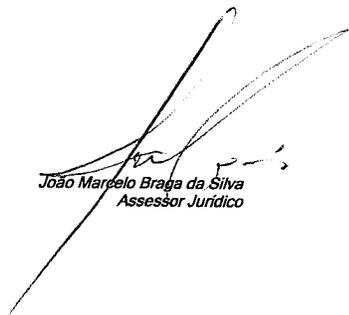
O Departamento Jurídico encaminha a decisão “CONCEDENDO A SEGURANÇA” no Mando de Segurança n. 5001406-58.2021.8.21.0071 onde são partes COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI e MUNICÍPIO DE TAQUARI.

Portanto, deverá ser acata a decisão que habilitou a empresa, dando prosseguimento ao processo licitatório.

ANEXOS: 02

Atenciosamente.

Taquari, 25 de outubro de 2021.


João Margelo Braga da Silva
Assessor Jurídico

Capa do Processo

Nº do Processo: 5001406-58.2021.8.21.0071 Data de autuação: 19/08/2021 10:15:19 Situação:

MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari Juiz(a): MARIANA MACHADO
PACHECO

Competência: Fazenda Pública Geral Classe da ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
<u>COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI</u> (13.954.062/0001-84) - Pessoa Jurídica	<u>Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari</u> - Autoridade Coatora
ANDERSON MACHADO DA SILVA RS115362	JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA RS043378 RS043378
INTERESSADO	
<u>MUNICÍPIO DE TAQUARI</u> (88.067.780/0001-38) - Entidade Procurador(es): JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA RS043378	
MINISTÉRIO PÚBLICO	
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</u> (93.802.833/0001-57) - Entidade	

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há prevento)

Ações

[Agravos](#) | [Alvará Eletrônico](#) | [Árvore](#) | [Audiência](#) | [Certidão Narratória](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#)

Filtrar Eventos

[Com documentos](#) [De decisão](#) [Externos](#)

Pesquisar nos eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
30	25/10/2021 08:43:19	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 28	RS043378	Evento não gerou docum

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
29	22/10/2021 16:59:41	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 28 Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 26 (IMPETRADO - Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari)	RS043378	Evento não gerou documento
28	22/10/2021 16:31:23	Prazo: 15 dias Status:FECHADO (30 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 25/10/2021 00:00:00 Data final: 17/11/2021 23:59:59 Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 26	mmpacheco	Evento não gerou documento
27	22/10/2021 16:31:23	(IMPETRANTE - COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI) Prazo: 15 dias Status:AGUARD. ABERTURA	mmpacheco	Evento não gerou documento
26	22/10/2021 16:31:22	Concedida a Segurança	mmpacheco	 SENT1
25	27/09/2021 15:14:48	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 8	RS043378	Evento não gerou documento
24	24/09/2021 11:11:48	Conclusos para julgamento	mflores	Evento não gerou documento
23	24/09/2021 11:11:36	Cancelada a movimentação processual - (Evento 22 - Conclusos para decisão/despacho - 21/09/2021 12:17:21)	mflores	Evento não gerou documento
21	17/09/2021 11:52:50	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 19	MPF/RS	  <u>PROMOÇÃO1</u>
20	17/09/2021 11:52:48	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 19 Expedida/certificada a intimação eletrônica - Vista ao MP para Parecer - Refer. ao Evento: 6 (MINISTÉRIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	MPF/RS	Evento não gerou documento
19	08/09/2021 12:22:23	Prazo: 10 dias Status:FECHADO (21 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 21/09/2021 00:00:00 Data final: 04/10/2021 23:59:59	rniederauer	Evento não gerou documento
18	01/09/2021 08:58:14	PETIÇÃO - Refer. aos Eventos: 9 e 15	RS043378	 <u>INF_MAND_SEG1</u>  <u>OUT2</u>  <u>OUT3</u>
17	31/08/2021 15:42:32	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 8	RS043378	Evento não gerou documento
16	26/08/2021 07:58:57	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 9	RS043378	Evento não gerou documento



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
15	25/08/2021 15:44:17	Juntada de mandado cumprido - Refer. ao Evento: 13 (IMPETRADO - Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (18 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 26/08/2021 00:00:00 Data final: 16/09/2021 23:59:59 Destinatário: Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari Data de Cumprimento: 25/08/2021 Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 13 Oficial: HYBRIAN MARTINS	haugusto	 <u>CERTGMI</u>
14	25/08/2021 11:24:49	AUGUSTO (por substituição em 25/08/2021 11:42:09) Destinatário: Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari Oficial de Justiça: HYBRIAN MARTINS AUGUSTO	rnienderauer	Evento não gerou documento
13	25/08/2021 11:24:48	Expedição de mandado - CM0071 - Devolvido - Cumprido - Evento: 15 Destinatário: Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari (Prazo: 15 dias - Juntada) Número do mandado: 10010486334	rnienderauer	 <u>MANDI</u>
12	24/08/2021 10:08:16	Ato cumprido pela parte ou interessado - Confirmação de pagamento de Custas - GUIA DE CUSTAS: 215298420	SECJE	Evento não gerou documento
11	23/08/2021 16:48:04	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 7	RS115362	 <u>PETI</u>  <u>COMP2</u>
10	23/08/2021 16:48:04	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 7 Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - URGENTE - Refer. ao Evento: 6 (IMPETRADO - Prefeito - MUNICÍPIO DE TAQUARI - Taquari)	RS115362	Evento não gerou documento
9	23/08/2021 14:59:35	Prazo: 5 dias Status:FECHADO (18 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 27/08/2021 00:00:00 Data final: 02/09/2021 23:59:59	rnienderauer	Evento não gerou documento



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
8	23/08/2021 14:59:35	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 6 (INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAQUARI) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (25 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 01/09/2021 00:00:00 Data final: 15/10/2021 23:59:59	rnienderauer	Evento não gerou documento
7	23/08/2021 14:56:23	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 6 (IMPETRANTE - COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (11 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 24/08/2021 00:00:00 Data final: 06/09/2021 23:59:59	mmpacheco	Evento não gerou documento
6	23/08/2021 14:56:23	Concedida a Medida Liminar	mmpacheco	 <u>DESPADEC1</u>
5	23/08/2021 10:21:47	Conclusos para decisão/despacho	rnienderauer	Evento não gerou documento
4	23/08/2021 09:17:22	PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	RS115362	 <u>PED LIMINAR/ANT TUTE1</u>
3	20/08/2021 10:05:43	Ato cumprido pela parte ou interessado - Confirmação de pagamento de Custas - GUIA DE CUSTAS: 215292887	SECJE	Evento não gerou documento
2	19/08/2021 13:50:33	PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	RS115362	 <u>PED LIMINAR/ANT TUTE1</u>  <u>COMP2</u>
1	19/08/2021 10:15:19	Distribuído por sorteio (TUI2CIV1J)	RS115362	 <u>INICI1</u>  <u>PROC2</u>  <u>PROCADM3</u>  <u>PROCADM4</u>  <u>REC5</u>  <u>PARECER6</u>  <u>NOT7</u>





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 3653-1419 - Email: frtaquari2vjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001406-58.2021.8.21.0071/RS

IMPETRANTE: COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TAQUARI - TAQUARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório:

COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI** e o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI**, todos qualificados, argumentando, em apertada síntese, que participou de procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preço, tendo como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (Tomada de preço 01/2021). Referiu que teve sua proposta desclassificada em razão de não constar a assinatura do responsável técnico da empresa, nos termos exigidos no edital. Comentou que, da decisão, foi interposto recurso pela impetrante, no qual o departamento jurídico deu parecer favorável para a impetrante participar da licitação, todavia, a comissão de licitação manteve-a como inabilitada. Aduziu que a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável, pois a proposta comercial sem a assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa. Liminarmente, pediu a suspensão dos atos do certame, a partir do ato que inabilitou a impetrante, até o julgamento definitivo do feito. Requereu, por fim, a concessão da segurança, para tornar definitiva a medida liminar, no sentido de reverter a decisão das autoridades coatoras e declarada habilitada a impetrante, referente à

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261 .V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Concorrência Pública nº. 01/2021. Juntou documentos (Evento 1).

Foi deferida a liminar (Evento 6).

Notificado, prestou informações o Município e Taquari, por meio do qual sustentou que a Comissão de Licitação na sua decisão baseou na vinculação no edital com fulcro no artigo 41 da Lei de Licitações já o setor de planejamento esclareceu que a responsabilidade técnica do projeto arquitetônico é de responsabilidade de engenheiro do quadro de servidores do Município, sendo a responsabilidade da execução da obra de engenheiro da empresa vencedora do certame licitatório. Destacou que o Secretário do Planejamento e Engenheiro Civil deixou claro que a responsabilidade técnica pela execução da obra é firmada após a assinatura do contrato, antes, portanto, da emissão da ordem de serviço. Requereu o julgamento do feito.

Em parecer (Evento 21), o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

2. Fundamentação:

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de afastá-la e declarar habilitação da empresa COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI ME junto ao certame de licitação (Tomada de Preço nº 01/2021),

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09 art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

À evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Portanto, o rito sumaríssimo que se estatuiu ao mandado de segurança não comporta dilação probatória, daí porque cabe à impetrante acostar com a peça vestibular toda a documentação pertinente à espécie, o que, repete-se, ocorrerá.

Pois bem, cuida-se de mandado de segurança impetrado da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que entendeu por rever a decisão inicial que, ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo, tendo em vista que a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou em prejuízo à Administração Pública, exigência prevista nos termos exigidos no edital (III.2.1, III.2.2. e III.2.4), do Edital, que assim prevê (Evento 1):

“III.2.1. deverá ser cotado o valor global (incluindo material e mão de obra, discriminadamente, obedecendo a proporcionalidade das planilhas de orçamento), respeitando o valor máximo determinado através do presente edital, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, e outros pertinentes ao objeto licitado, assinado, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;

III.2.2. cronograma físico-financeiro, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, bem definidas, assinado, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;

III.2.4. declaração do proponente de que se responsabiliza pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado;”

Recapitulando, inicialmente a impetrante COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI teve sua proposta desclassificada em razão de não constar a assinatura do responsável técnico da empresa, nos termos exigidos no edital (III.2.1, III.2.2. e III.2.4).

Dessa forma, diante da irresignação, a impetrante, interpôs recurso administrativo, que foi proferida a seguinte decisão (Evento1, PROCADM4):

“(…) parecer é no sentido de conhecer o recurso administrativo

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

*apresentado pela COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME para,
no mérito, Dar-lhe Provimento, no sentido de manter sua classificação"*
(...)

No caso, repriso o que já se fez constar quando da apreciação da liminar auferiu-se do edital de concorrência pública nº 001/2021, que a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou prejuízo à Administração Pública, visto que constituiu em mera irregularidade formal que não compreende nenhum dos princípios da licitação. Ademais, a finalidade do ato de identificar o responsável técnico habilitado, foi alcançada quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA (37093), considerando que é o próprio engenheiro responsável pela elaboração da proposta comercial e respectivos orçamentos acostados (evento 1).

Além disso, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a ausência de assinatura constitui mera irregularidade, incapaz de afastar, por si só, a habilitação da concorrente. Veja-se:

***APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO.** O fato de haver se encerrado o prazo do registro de preços não configura perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra ato de inabilitação da empresa em certame licitatório. Condições da ação que devem ser aferidas no momento em que impetrado o mandamus. **A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial.** O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70078093887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira,*

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Julgado em: 22-08-2018) (grifei)

Por tudo isto, concluo que resta demonstrado o direito da parte impetrante, devendo ser reconhecido sua habilitação para o certame, objeto da Concorrência - Tomada de Preço nº 01/2021.

Neste sentido o parecer do Ministério Público (Evento 21), o qual transcrevo para fins de evitar tautologia:

“Como é cediço, nos processos licitatórios, a administração pública deve observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da razoabilidade a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto, considerando que há parecer favorável pelo Município de Taquari quanto à reabilitação no procedimento, bem como o mérito fora exemplarmente analisado por este Juízo ao deferir o pedido liminar do impetrante, o Ministério Público opina seja concedida a ordem na forma da exordial.”

Notadamente busca a administração municipal, com a realização da presente parceria Público-Privada, uma melhora na prestação de uma atividade essencialmente estatal, para obra de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Timótheo Junqueira dos Santos, localizada na VRS 868, no Bairro Rincão São José, beneficiando, assim, todos os cidadãos Taquariense. Assim, natural, até pela envergadura do projeto, que redobrados cuidados sejam necessários para que a parceria com a iniciativa privada efetivamente venha a cumprir com o objeto a que se propõe. E é por isto que se justifica a cláusula objeto de presente lide, a qual se demonstra proporcional ao fim buscado pelo Município.

Portanto, é pela necessidade de demonstração, pelo licitante, de que indubitavelmente detém os meios para angariar fundos indispensáveis para o investimento inicial, o qual se apresenta de grande vulto, que a exigência é posta no edital. Ou seja, a referida cláusula serve como instrumento de aferição da

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

capacidade do licitante em fiel e eficazmente cumprir o que está se comprometendo ao participar do certame.

Entretanto, em que pese esta exigência a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável à medida que o próprio engenheiro responsável pela elaboração da proposta comercial e respectivos orçamentos, não pode ser levada a formalismo extremo na interpretação que acabe por se afastar da sua própria participação. O procedimento criado para a investigação da capacidade do licitante é formal, com previsão de etapas e requisitos. No entanto, sua interpretação deve ser sempre regida pelo princípio da razoabilidade, da moderação em suas exigências, especialmente quando ausente prejuízo ou vantagem indevida a um dos licitantes. Como leciona Odete Medauar¹:

*O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, **segurança**, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (grifei)*

O que se quer dizer com isto é que, com respeito à legalidade e isonomia, não se deve, no contexto do processo administrativo, afastar-se da finalidade para qual a sua exigência fora posta, qual seja, a idoneidade concreta do licitante que remete à probabilidade de que o contrato será cumprido até seu termo final.

Neste contexto, o impetrante, como antes demonstrado, logrou êxito em comprovar, atendendo objetivamente ao requisito do edital - *qualificação técnica*, sua participação efetiva, pois alcançada quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA.

Evidentemente, deve ser afastado o licitante que comprovadamente sabe-se incapaz de cumprir com o objeto da licitação, o que, entretanto, não aparenta ser o caso do impetrante, pois, como dito, demonstrou a participação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

exitosa e os investimentos necessários, disto decorrendo a sua expertise e a idoneidade financeira para a realização do fim a que se destina o certame.

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI- ME** em face de ato praticado pelo **PREFEITO DE MUNICÍPIO DE TAQUARI**, confirmando a liminar, para fins de de habilitar a impetrante no processo licitatório referente à tomada de preço de nº. 01/2021, promovido pelo Município de Taquari- RS.

Sem honorários, pois incabíveis na espécie, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Impetrado isento de custas, devendo arcar com as despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TJRS.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO PACHECO**, Juíza de Direito, em 22/10/2021, às 16:31:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261.V43



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011916261v43** e o código CRC **a06083b6**.

1. [1]MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pg. 208.

5001406-58.2021.8.21.0071

10011916261.V43